

Resolução 116/CONSAD, de 24 de dezembro de 2013.

Estabelece as diretrizes específicas para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores docentes pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal da Universidade Federal de Rondônia, de que trata o Capítulo III da Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a Medida Provisória 614/2013 e a Portaria 554/2013/MEC e dá outras providências.

O Conselho Superior de Administração (CONSAD), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.001673/2013-98;
- Parecer nº 293/CLN, do Relator Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto - em

Pedido de Vistas;

- Deliberação na 49ª sessão da Câmara de Legislação e Normas (CLN), em 10/07/2013;
- Deliberação na 50ª sessão da Câmara de Legislação e Normas (CLN), em 06/08/2013;
- Deliberação na 55ª sessão do Plenário, em 16.12.2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes específicas, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos servidores pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal vinculado ao Ministério da Educação, de que trata o capítulo III da Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com redação alterada pela Medida Provisória no 614, de 14 de maio de 2013 e regulamento geral através da Portaria 554/2013/MEC.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e, promoção, a passagem do servidor de uma classe para classe superior subsequente.

Art. 2º. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos na Lei 12.772/2012 e Portaria 554/MEC/2013 e operacionalizados nesta Resolução, observará, cumulativamente:

- I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
- II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 2º. A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

- I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:

- a) possuir o título de doutor; e
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:

- a) possuir o título de doutor;
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
- c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 3º. O processo de avaliação de desempenho dar-se-á no âmbito do departamento acadêmico de lotação do docente, nos termos do Regimento Geral da UNIR, exceto no caso de promoção para Associado e/ou Titular, cuja avaliação é feita por comissão designada pela Reitoria.

§ 4º A promoção para a Classe E, denominada Professor Titular, dar-se-á nos termos de Resolução específica, conforme estabelece a Portaria 982/2013/MEC

Art. 3º. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta na Lei no 12.772, de 2012 e Portaria 554/MEC/2013.

§ 1º. A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos na Lei no 12.772, de 2012 e Portaria 554/MEC/2013 e operacionalizado nesta Resolução, observará, cumulativamente:

- I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
- II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 2º. A promoção ocorrerá, observado o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

- I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- IV - para a Classe Titular:

- a) possuir o título de doutor;
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
- c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 3º. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 01 de março de 2013, será aplicado o interstício de 18 (dezoito) meses, para a primeira progressão a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira, estabelecidos na Lei no 12.772, de 2012.

§ 4º. O processo de avaliação de desempenho dar-se-á no âmbito do departamento acadêmico de lotação do docente nos termos do Regimento Geral da UNIR.

Art. 4º. A progressão funcional de um para outro nível, dentro da mesma classe, far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, respeitado o interstício legalmente previsto.

Art. 5º. A avaliação de desempenho para a progressão de que trata o artigo 4º obedecerá ao disposto nos artigos 12 e 14 da Lei no 12.772, de 2012 e Portaria 554/MEC/2013 além dos critérios regulamentares desta Resolução, incidindo sobre as atividades relacionadas a ensino, pesquisa, extensão e gestão, avaliados, também, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho.

Art. 6º. No Magistério Superior, a avaliação para a progressão funcional na Classe A, com as denominações de Professor Adjunto A, Professor Assistente A, e Professor Auxiliar, Classe B, com a denominação de Professor Assistente, Classe C, com a denominação de Professor Adjunto e, Classe D, com a denominação de Professor Associado, levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - atuação no ensino superior em todos os níveis e modalidades e o desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;

a) O desempenho didático será observado através das Atividades de Ensino em que serão consideradas todas as aulas ministradas e outras atividades acadêmicas desenvolvidas pelo docente nos cursos de graduação e pós-graduação da UNIR devidamente aprovadas pelo Departamento de sua lotação, seja de forma individual ou compartilhada.

II - orientação de estudantes de Mestrado e Doutorado, de monitores, estagiários ou bolsistas institucionais, bem como de alunos em seus trabalhos de conclusão de curso;

a) Considera-se atividade de orientação a atuação direta do docente em relação ao discente frente à elaboração, pelo aluno, de seu trabalho de conclusão de curso em nível de graduação, pós-

graduação ou projetos de pesquisa científica e/ou extensão.

III - participação em bancas examinadoras de monografia, de dissertações, de teses e de concurso público;

a) Considera-se participação em bancas examinadoras de monografias, dissertações ou teses como Atividades de Ensino visto estarem vinculadas aos cursos de graduação ou pós-graduação.

b) Considera-se participação em bancas de Concurso Público como Atividades de Gestão visto estarem vinculadas a procedimentos administrativos que visam a admissão de professores ou técnicos administrativos para a instituição e não se vinculam, obrigatoriamente, ao desenvolvimento de cursos acadêmicos.

IV - cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como obtenção de créditos e títulos de pós-graduação *stricto sensu*, exceto quando contabilizados para fins de promoção acelerada;

a) As Atividades de Qualificação são aquelas desenvolvidas pelo docente como aluno regularmente matriculado em programa de pós-graduação *stricto* e *lato sensu*, com dispensa total ou parcial de atividades de ensino devidamente aprovada nas instâncias competentes, ou como participante de estágio de pós-doutoramento e estágios de aperfeiçoamento.

b) Ressalvada a exceção apontada no *caput* deste inciso, a contabilização de qualquer curso nele indicado, em qualquer nível, dependerá da aprovação do Conselho do Departamento de lotação do docente e contará pontos para sua progressão ou promoção funcional, segundo tabela constante no Anexo I.

V - produção científica, de inovação, técnica ou artística;

a) Considera-se toda a produção de caráter científico, artístico, tecnológico representada por meio de divulgação expressa, seja impressa, gravada ou virtual, comprovada mediante publicações em distintos níveis de qualificação e indexação, desde que pertinentes aos ambientes acadêmicos, valorando-se preferencialmente os qualificados pelo INEP, pela CAPES e pelo CNPq, sem detrimento das demais formas de produção e publicação.

b) A Produção será contabilizada levando em conta, entre outros, a publicação de artigos em periódicos e/ou publicação de livros/capítulos de livros e/ou publicação de trabalhos em anais de eventos e/ou de registros de patentes/software e assemelhados; e/ou produção artística, composição musical, demonstrada também publicamente por meios típicos e característicos das áreas de cinema, música, dança, artes plásticas, jogos desportivos, fotografia e afins, que deverão ser comprovadamente representadas por meio de publicações indexadas e de outras formas de expressões pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos.

VI - atividade de extensão à comunidade, de cursos e de serviços;

VII - exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na própria IFE ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e de Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente;

VIII - representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados na IFE ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente, na condição de membro indicado ou eleito;

IX - demais atividades de gestão no âmbito da IFE, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do art. 92 da Lei nº 8112, de 1990.

Parágrafo único. Para todos os casos de progressão e promoção é obrigatória a atuação do docente no inciso I deste artigo, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante do inciso I.

Art. 7º. No Ensino Básico, Técnico e Tecnológico a avaliação para a progressão funcional nas Classes DI, DII, DIII e DIV levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - atuação no ensino básico, técnico e tecnológico, em todos os níveis e modalidades, e o desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;

a) O desempenho didático será observado através das Atividades de Ensino em que serão consideradas todas as aulas e atividades desenvolvidas pelo docente nos cursos devidamente autorizados pelo Departamento de sua lotação, seja de forma individual ou compartilhada.

II - orientação de estudantes em estágios, monitorias, bolsas de pesquisa e inovação, bolsas de extensão, projetos integradores, trabalhos de conclusão de cursos e na pós-graduação *lato* e *stricto sensu*;

a) Considera-se atividade de orientação a atuação direta do docente em relação ao discente frente a elaboração, pelo aluno, de seu trabalho de conclusão de curso em nível de graduação, pós-graduação ou projetos de pesquisa científica e/ou extensão, desde que aprovada pelo conselho do